



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 4975/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 - Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** 2 - Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas em 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Arraias - CNPJ: 01.125.780/0001-69
- 4. Responsáveis:** Cacildo Vasconcelos, Gestor – CPF: 092.877.871-15; Alexsandra Inácio da Silva Cardoso, Controle Interno – CPF: 026.099.464-22, e Frederico de Paula Cordeiro, Contador – CPF: 712.127.441-87.
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

6. DESPACHO Nº 188/2017

6.1. Tratam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Vasconcelos, gestor à época.

6.2. Da análise constata-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

6.3. As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 01/2017, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), fls. 1/42, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam:

Item 4.1 – Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167, da Constituição Federal;

Item 5.2 – Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com o art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 5.3 – Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social, atingiu o percentual de 19,65% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 55.440,00. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

6.4. No intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório¹, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que proceda as citações abaixo:

6.4.1. Citar **Cacildo Vasconcelos**, Gestor à época – CPF: 092.877.871-15, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.4.2. Citar **Alexsandra Inácio da Silva Cardoso**, responsável pelo Controle Interno – CPF: 026.099.464-22, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.4.3. Citar **Frederico de Paula Cordeiro**, Contador – CPF: 712.127.441-87, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho.

6.5. Após o transcurso do prazo diligencial e configurada a hipótese do inciso I, do art. 32 da Lei nº 1.284/2001, com a devida certificação nos autos, fica a CODIL autorizada a proceder a **CITAÇÃO**, nos termos do mencionado artigo c/c o art. 28, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 205, V, do RI-TCE/TO.

6.6. Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe à CODIL a emissão do “CERTIFICADO DE REVELIA”, como preconiza o parágrafo único, do art. 216, do RI-TCE/TO.

6.7. Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219, do RI-TCE/TO.

6.8. Após o procedimento de diligência, com a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas. E caso ocorra revelia, encaminhem-se os autos diretamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, posteriormente, volvam-me conclusos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2017.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro

¹ CF/88. Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Lei nº 1284/2001 Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 21/02/2017 14:48:54